



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011628-70.2014.815.0000

Origem :1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante :Estado da Paraíba

Procurador :Renovato Ferreira de Souza Júnior

Agravado :Marcos Antônio Meira Filgueira - ME

Advogado :Annah Elizabeth Neves Amaral da Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INCOMPLETA. PEÇA DE NATUREZA OBRIGATÓRIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

A apresentação da cópia integral da decisão agravada é pressuposto imprescindível para admissibilidade do agravo de instrumento

Ocorrendo formação deficitária do agravo de instrumento, não há possibilidade da conversão do julgamento em diligência para sanar o defeito, por ser ônus do agravante sua instrução correta, notadamente quando a peça é de natureza obrigatória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Marcos Antônio Meira Filgueira -ME**, combatendo ato praticado pela **Comissão de Licitação da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba**.

O Juízo *a quo*, após aplicar o princípio da economia processual e receber a inicial, considerando no polo passivo o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, deferiu a liminar, por entender configurados a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Alega o agravante que a proposta vencedora no procedimento licitatório, veiculado no Processo Administrativo nº 19.00.008254.2014, foi da titularidade da empresa HWJ Locações e Serviços Limitada, por ter apresentado os documentos exigidos no Edital do Pregão Presencial nº 220/2014.

Sustenta que a agravada restou inabilitada, por ter apresentado o Plano de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA sem assinatura de engenheiro com habilitação em segurança do trabalho, e com assinatura de empresa terceirizada, aduzindo que essas circunstâncias violaram a hipótese editalícia inserta no item 9.2.5.4.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, considerando os princípios que norteiam o procedimento licitatório e a continuidade do serviço público, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal do agravante diz respeito, em síntese, à discussão sobre a legitimidade da decisão que impôs a suspensão do procedimento licitatório, alegando que o comando judicial está destoante dos requisitos delineados no Edital do Pregão Presencial nº 220/2014.

O contexto dos instrumentos probatórios insertos nestes autos denota que a decisão agravada foi apresentada de forma incompleta, e essa circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por ser peça de natureza obrigatória, na forma do art. 525, inciso I, *ex vi*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a

juntada das peças de caráter obrigatório no momento em que a pretensão é interposta, não se admitindo, por força da preclusão consumativa, a posterior juntada de documentos obrigatórios. Quando muito, permite-se, e a depender do caso concreto, a juntada posterior de peças necessárias.

Outrossim, esses instrumentos probatórios são indispensáveis ao julgamento do pleito veiculado no recurso, porquanto este órgão judicial *ad quem* não tem como verificar os motivos invocados pelo Juízo originário para deferir a liminar em sede do mandado de segurança.

Nessa linha de entendimento, colaciono precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo disposto no art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão agravada foi juntada de forma incompleta pelo agravante, porquanto faltantes partes importantes para análise do feito. Assim, a alegação de que houve juntada da cópia integral dos autos, importa análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1366661/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013). (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEI N.º 12.322/10. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 3. "A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias" (AgRg. no AREsp 677, RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2011).

Outro não é o entendimento da egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conforme julgado que transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO INCOMPLETA - DECISÃO AGRAVADA NÃO JUNTADA INTEGRALMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÕES INFUNDADAS - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Dispõe o art. 525, 1, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo deverá vir acompanhada de peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, para garantir ao Tribunal os meios necessários à compreensão da controvérsia submetida ao seu crivo. É ônus do agravante a formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória ou documento que a substitua, haja vista a ocorrência de preclusão. TJPB - Acórdão do processo nº 20015063220138150000 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 15-04-2014

Portanto, inexistindo a devida instrumentalização do agravo de instrumento, além de não se enquadrar na situação que permite a conversão do julgamento em diligência, por ser a peça processual de natureza obrigatória, somente resta o caminho da inadmissibilidade da pretensão recursal.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora